



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 975/2022

Rio Branco – AC, 23 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências”**, com objetivo de abrir Crédito Adicional Suplementar, no valor de **R\$ 4.616.352,67 (quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 40/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000934, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 28/06/22

Horário: 9:10

Redator:

PROTOCOLO GERAL

Processo/CMRB Nº 11.970

Data: 28/06/22



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 24 DE JUNHO DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 4.616.352,67 (quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 4.616.352,67 (quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 24 de junho de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
 GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO ÚNICO

| ÓRGÃO | | 011 | | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | | | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | |
|-----------------------------------|------------|-------------|---------------------|----------------------------------------|----|-----|----|----|-------------------------------|---------------|---------------------|
| UNIDADE | | 602 | | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | | | | | | | |
| FUNÇÃO | SUBFUNÇÃO | PROGRAMA | PROJETO / ATIVIDADE | DESCRIÇÃO | CE | GND | MA | ED | FONTES | TIPO DA FONTE | VALOR – R\$ |
| 10 | | | | Saúde | | | | | | | |
| 10 | 301 | | | Atenção Básica | | | | | | | |
| 10 | 301 | 0503 | | Saúde | | | | | | | |
| 10 | 301 | 0503 | 2293.0000 | Atendimento Assistencial Básico | | | | | | | |
| | | | | DESPESAS CORRENTES | 3 | 0 | 0 | 0 | | | |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 3 | 3 | 0 | 0 | | | |
| | | | | Aplicações Diretas | 3 | 3 | 9 | 0 | | | |
| | | | | Material de Consumo | 3 | 3 | 9 | 3 | 101 | R. P. | 4.616.352,67 |
| TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE | | | | | | | | | | | 4.616.352,67 |
| TOTAL GERAL | | | | | | | | | | | 4.616.352,67 |





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 40/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em observância ao texto legal expresso nos artigos 40 e 41, I, da Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional e Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei Complementar visa abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 4.616.352,67 (quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos)** ao orçamento vigente em favor da SEMSA, a fim de atender as despesas com aquisição de Material Médico Hospitalar de consumo (Glicemia).

Pontuo, inicialmente, que de acordo com a Vigitel (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico), em pesquisa telefônica, o Brasil registrou, no ano de 2021, um percentual de 9,14% da sua população com mais de 18 anos vivendo com diabetes. Em 2020, esse índice era de 8,2%, ou seja, houve um pujante aumento de 11,47%. No entanto, o país já conta com cerca de 15 milhões de adultos convivendo com a doença, que anualmente causa 6,7 milhões de mortes em todo mundo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Consonante, conforme informações obtidas por meio do Ministério da Saúde, entre 2010 e 2016, o diabetes já vitimou 1.032 pessoas no Acre, e, em Rio Branco, até o ano de 2020 foram realizadas 87 amputações por pé diabético. Já no ano de 2021, de janeiro a maio, foram registradas 48 amputações no Pronto-socorro.

Na mesma esteira, o Ministério da Saúde registrou de janeiro a setembro de 2021, a quantidade de 12.639 cirurgias de amputações de membros inferiores, como pés e pernas, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), decorrentes da diabetes.

De acordo com o Ortopedista Rodrigo Nunes, o tempo da doença é o principal, pois o açúcar no sangue gera lesões em vasos e nervos periféricos, levando a dificuldade de perfusão da extremidade gerando necrose de dedos e também destruição dos nervos periféricos, ocasionando uma perda de sensibilidade (neuropatia periférica).

Nesse sentido, o diabetes é uma doença que marca a vida com lutas diárias, e que expõe inúmeros riscos à saúde, além de provocar, no mundo, a morte de uma pessoa a cada seis segundos, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Portanto, a aquisição de material médico hospitalar atenderá as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e URAP's. Dessa forma, os benefícios serão a disponibilização de materiais para a realização de coletas de exames; equipamentos de proteção individual aos funcionários das unidades; fornecimento de materiais para pequenos curativos, assim como, pequenas cirurgias; insumos para o ciclo de esterilização e atendimento à população insulino-dependente.



Assim sendo, cumpre submeter-se as diretrizes da Lei de Responsabilidade fiscal, que impõem a necessidade de maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 24 de junho de 2022.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 018/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências**”.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor do Secretaria Municipal de Finanças, a fim de atender as despesas com aquisição de Material Médico Hospitalar de consumo (Glicemia).

Assim sendo, faz-se necessário o envio do Projeto de Lei Complementar para abertura de crédito suplementar, para a aquisição de material médico hospitalar que atenderá as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e URAP's.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em análise, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA de 2022, e dá outras providências”**, não se arrima aos dispositivos legais contidos nos arts. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 24 de junho de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.000934

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. REALOCAÇÃO DE ELEMENTOS DE DESPESAS ATÉ O LIMITE DE 2% (DOIS POR CENTO) DA DESPESA FIXADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos - Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 14/06/2022 às 08:53:09 e está vinculado ao Processo Nº 202202000934 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.616.352,67 (quatro milhões seiscentos e dezesseis mil trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), ao orçamento vigente da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Em sede de mensagem governamental aduz que a abertura de crédito visa suplementar os recursos para as despesas de aquisição de material médico hospitalar para suprimento das necessidades das Unidades Básicas de Saúde e URAPs, com vistas a realização de exames, equipamentos de proteção individual aos servidores, materiais para curativos, pequenas cirurgias, insumos para o ciclo de esterilização e atendimento da população insulino-dependente.

A Prefeita, em exercício, se manifestou através de declaração de adequação da despesa, de que a despesa atende aos requisitos da Lei Complementar n.º 101/2000. Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.” Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além disso, faz-se necessária para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada, nesse caso, pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Por se tratar de suplementação de categoria de programação contemplada na Lei Orçamentária de 2022, o crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 41, I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Por fim, a autorização para o Poder Executivo promover a abertura de créditos adicionais suplementares é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual – Lei Complementar n.º 131/2021, no seu art. 6º prevê esta possibilidade, facultando ao Poder Executivo “realocar elementos de despesas até o limite de 2% (dois por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, e com a Portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações. **Providência que deverá ser conferida pelo Controle Interno do MRB.**

Por fim, atenta-se para Recomendação Técnica n.º 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Diante do exposto, cumpridas as determinações, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 14 de junho de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA-21781320225 em 14/06/2022 às 08:53:09 e está vinculado ao Processo Nº 202202000934 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.000934

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: GABINETE DO PREFEITO / COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS / Gab. Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido por sua Diretora colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 13/17)**, **ressalto, como também feito na manifestação, a atenção para à limitação de 2% (dois por cento) da despesa fixada na lei orçamentária, prevista no artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 131/2021.**

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **GABINETE DO PREFEITO / COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 14 de junho de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



PODER EXECUTIVO
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO
INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2022

Ao Senhor
Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

Ref.: DESPACHO DE Nº 346/2022.

Assunto: Conferência de regularidade de percentual de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro. Minuta de Projeto de Lei.

Senhor Assessor,

Trata-se do atendimento à solicitação objeto do Processo SAJ nº. 2022.02.000934, de 14/06/2022 da PGM, consistindo na prestação informações acerca da autorização legislativa, que entre outros temas, versa sobre créditos adicionais suplementares. Sobre a matéria transcrevo o parágrafo abaixo, extraído do parecer da Procuradoria Geral do Município:

Por fim, a autorização para o Poder Executivo promover a abertura de créditos adicionais suplementares é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual – Lei Complementar nº. 131/2021, no seu artigo 6º prevê esta possibilidade facultando ao Poder Executivo “realocar elementos de despesas até o limite de 2% (dois por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, e com Portaria nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações. **Providência que deverá ser conferida pelo Controle Interno do MRB.**

Preliminarmente, cumpre observar que o limite de 2% (dois por cento) previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 131/2021, foi alterado pela Lei Complementar nº 133 de 25 de janeiro de 2022 para 15% (quinze por cento), conforme se observa na nova redação dada ao artigo, transcrito abaixo:

Art. 6º Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

V - a abrir crédito suplementar e, se necessário, realocar elementos de despesas até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, e com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Informo também que, o percentual de créditos adicionais promovidos pelo Poder Executivo Municipal até o dia de 23/06/2022 encontra-se com percentual de 3,46% (três inteiros e quarente e seis centésimos por cento), portanto de acordo com o limite autorizado, e ainda, cabe ressaltar que a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro não repercutem limite autorizado, pois se trata das exceções decorrentes do parágrafo único, especificamente no inciso III, art. 6º, da Complementar nº 131/2021, transcrevo-o:



PODER EXECUTIVO
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO
INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2022

Parágrafo único. Da despesa total fixada no artigo 4º desta Lei, não serão computados, para efeito de limite fixado no inciso V deste artigo:

(...)

III - despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Municipal;

Quanto à obrigatoriedade de se promover a “demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes...”, recomendado pela PGM, decorrente da obrigatoriedade observada no art. 17, §1º, da LRF e art. 67, §1º da LC nº 96/2020, e observando o entendimento da SEPLAN e SEFIN, por meio do documento denominado “ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 018/2022”, esta CGM coaduna pela não aplicabilidade do normativo citado, por se tratar de um recurso que será aplicado pontualmente na “aquisição de Material Médico Hospitalar de consumo (Glicemia)” e “não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.”, conforme descrito no documento citado acima e anexo nos autos do processo (fls.09/10).

No mais, recomenda-se perseguir rigorosamente as orientações expostas no Parecer Jurídico Processo SAJ nº. 2022.02.000934, assim como, o Despacho de Aprovação, do Procurador Geral do Município de Rio Branco, do qual transcrevo o seguinte parágrafo:

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressa contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco - Acre, 24 de junho de 2022.

Willian Alfonso Ferreira Figueira
Auditor Chefe da CGM
Decreto nº 008/2022

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Nesse sentido, o impacto orçamentário-financeiro não gera nenhum aumento para anos subsequentes, pois a despesa de manutenção é apenas de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores proposto nas dotações e a existência de saldo orçamentário disponível, será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Por fim, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 24 de junho de 2022



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco